

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS,
ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO n.º 12/2017

PROCESSO N.º 197.000.910/2017

DALVA AGUIAR NASCIMENTO – ME, INTRADOC DO BRASIL, empresa de serviços linguísticos especializados, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.182.905/0001-46, sediada à Rua Piauí, 69 - Sala 709 – Santa Efigênia CEP 30150-320 Belo Horizonte – MG, neste ato representada por **NINA NASCIMENTO MIRANDA**, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade n.º 2758840, e inscrita no CPF sob o n.º 054.134.841-86, vem perante V. Sa., por meio de sua representante legal abaixo assinado, com base na Lei n.º 10.520/2002, e na Lei 8 n.º 8.666/93 e com fundamento no item 6 do instrumento convocatório, vem por meio desta apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital referente ao Pregão n. 12/2017, considerando a argumentação a seguir aduzida.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme descrito no instrumento convocatório, item 6 a impugnação deve ser apresentada no protocolo do órgão em até 2 dias úteis anteriores à abertura do pregão, a abertura será dia 7 de dezembro de 2017, vejamos o trecho do Edital:

6.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão, mediante petição a ser enviada para os endereços eletrônicos: www.comprasnet.gov.br e pelo e-mail pregao@adasa.df.gov.br.

6.2. O Pregoeiro decidirá sobre a Impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e, sendo acolhida, será definida e publicada nova data para realização do certame, no caso da alteração havida ocasionar mudanças na formulação da proposta, conforme disposto no § 4º do artigo 21 da Lei n.º 8.666/93.

6.3. A decisão adotada pela ADASA será divulgada nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.adasa.df.gov.br – Licitações – Pregão Eletrônico.

Portanto, é tempestiva a presente impugnação.

II – SÍNTESE DOS FATOS

A impugnante pretende participar do certame licitatório, nos termos do edital de Pregão eletrônico n.º 12/2017 lançado pela ADASA, que tem por objeto a para formação de registro de preços com vistas a realização de eventual e futura contratação de natureza continuada de empresa especializada na prestação dos serviços, sob demanda, de organização, planejamento, promoção e execução de eventos, elaboração e fornecimento de infraestrutura no que se refere à locação de espaço físico, com mobiliário necessário e adequado, fornecimento de layout ou design para estandes, exposições, feiras, congressos, seminários, audiências públicas e eventos em geral, compreendendo a montagem, desmontagem, limpeza, manutenção, instalações elétricas, hidráulicas, de equipamentos e outros serviços correlatos, apoio logístico, ornamentação, decoração, brindes, materiais diversos e impressos em geral, para o público externo e interno, conforme especificações do Termo de Referência anexo ao Edital.

O Termo de Referência assim descreve o objeto:

1. OBJETO

O presente Termo de Referência tem como finalidade determinar as condições e os procedimentos que regerão a eventual futura contratação de natureza continuada de empresa especializada na prestação dos serviços, sob demanda, de organização, planejamento, promoção e execução de eventos, elaboração e fornecimento de infraestrutura no que se refere à locação de espaço físico, com mobiliário necessário e adequado, fornecimento de layout ou design para estandes, exposições, feiras, congressos, seminários, audiências públicas e eventos em geral, compreendendo a montagem, desmontagem, limpeza, manutenção, instalações elétricas, hidráulicas, de equipamentos e outros serviços correlatos, apoio logístico, ornamentação, decoração, brindes, materiais diversos e impressos em geral, para o público externo e interno, conforme especificações, quantidades estimadas e exigências estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos, para atender às necessidades da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, em âmbito nacional.

Os serviços de tradução simultânea e texto estão inseridos no item 1.4.2 do Termo de Referência, assim descrito:

1.4.2. Para efeito deste Termo, em se tratando de Assessoria Técnica, devem ser consideradas as seguintes atividades:

*a) acompanhamento de serviços de montagem e teste de equipamentos audiovisuais, áudio-descrição, legenda em tempo real e **tradução.***

Constam ainda referências ao serviço de tradução em outros pontos do Edital e seus anexos, como por exemplo:

18	Intérprete para tradução simultânea/ idiomas básicos: Deverá ter experiência comprovada e desenvoltura em tradução simultânea em eventos.	Diária de 6 horas	50
----	--	-------------------	----

O certame será regido pelos seguintes diplomas legais e infralegais:

O procedimento licitatório e os atos dele decorrentes observarão as disposições do Decreto federal 7892/2013, Lei Federal 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.450/05, pela Lei Complementar nº 123/2006, pelos Decretos Distritais nºs 26.851/2006, 36.519/2015e 32.716/2011, e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, além das demais normas pertinentes, observadas as condições estabelecidas neste Ato Convocatório e seus Anexos.

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União:

*SÚMULA Nº 247 - TCU É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

Resta claro que o objeto do presente certame é divisível, visto que a realização de eventos não demonstra capacidade técnica da prestação de serviços de tradução escrita ou simultânea, que é um serviço especializado, conforme será descrito a seguir.

DO SERVIÇO LICITADO - TRADUÇÃO

Historicamente as primeiras traduções importantes no ocidente foram da Bíblia. Os judeus haviam passado muito tempo sem falar hebraico, que se perdeu, e as escrituras tiveram de ser traduzidas para que fossem entendidas pelos judeus. De acordo com um documento chamado "Cartas de Aristéas, no século III, sob o reinado Ptolemeu II Filadelfo, no Egito, 72 sábios traduziram, do hebreu para o grego, as Sagradas Escrituras. Essa versão da Bíblia se conhece como a versão alexandrina ou a versão dos 70. No século II, a Bíblia foi traduzida do grego para o latim, originando a versão conhecida como Vetus Latina, que mais tarde originou a tradução em português por Padre João Ferreira de Almeida.

Neste ponto da argumentação cabe salientar a especificidade do serviço licitado, a prestação de serviços linguísticos é geralmente considerada um serviço de fácil execução, porém, para um tradutor profissional, não basta ter apenas algum conhecimento das duas línguas envolvidas: além de conhecer profundamente as línguas, com todas as suas nuances, é preciso também entender de linguística, de etimologia e do contexto daquela tradução, que varia conforme a finalidade e singularidades setoriais como por exemplo, recursos hídricos.

Tradução é uma atividade que abrange a interpretação do significado de um texto em uma língua (o *texto fonte*) e a produção de um novo texto em outra língua, mas que exprima o texto original da forma mais exata possível na língua destino: o *texto resultante* também se chama *tradução*. Quem desconhece o processo de tradução quase sempre trata o tradutor como mero conhecedor de dois ou mais idiomas. Traduzir vai além disso. Há um famoso jogo de palavras em italiano que diz "*Traduttore, Traditore*" (em português, "Tradutor, traidor"), pois todo tradutor teria de trair o texto original para conseguir reescrevê-lo na língua desejada.

As traduções possuem diversos tipos, cabendo destacar as variações aplicáveis ao certame ora discutido, pode ser escrita, que se subdivide em tradução juramentada, técnica e literária. A tradução juramentada é a tradução de documentos oficiais, que precisa ser feita por um tradutor público aprovado em concurso público e registrado na junta comercial de cada um dos estados.

A tradução técnica, por sua vez, corresponde à tradução de materiais específicos de alguma área do conhecimento, como manuais de máquinas e aparelhos, protocolos de procedimentos industriais, setores públicos. Nesse caso, além de conhecer muito bem as línguas envolvidas, outra das habilidades necessárias ao tradutor é o conhecimento técnico da área, pelo menos para que ele saiba reconhecer os jargões e onde pesquisar sua melhor tradução, como é o caso da licitante vencedora que apresentou todos os atestados de capacidade técnica requeridos, bem como os tradutores juramentados de cada um dos idiomas licitados, com os diplomas e certificados necessários à comprovação da proficiência em idiomas.

E a tradução literária que trata da tradução literária, de materiais como romances, contos e poemas, que não é aplicável ao certame em comento.

Para ser um tradutor profissional, ao contrário do que geralmente se imagina, é preciso ter conhecimento muito avançado tanto da língua-alvo quanto da língua original. Esse conhecimento avançado, porém, não é o mesmo dos cursos de idiomas: para a tradução, é necessário ter um entendimento muito profundo da língua, incluindo suas nuances, coloquialidades, gírias, estigma social de determinadas formas. Essas nuances de cada idioma são aprendidas somente depois de muitos anos e vivência na língua em questão, com muitas e muitas horas de leitura e estudo de gramática acumuladas na formação do tradutor.

A qualidade necessária para a prestação dos serviços de tradução a serem prestados para a ADASA, seja ela técnica ou juramentada ou simultânea, tem uma série de detalhes a serem considerados, de forma que o conhecimento das línguas é apenas uma parte de todas as habilidades necessárias. Por causa disso, recorrer a alguém que não seja um profissional deste ofício pode resultar em discrepâncias de significado ou mesmo na perda da validade de um documento oficial, ou comprometer um evento com participação de diversos participantes de outros países, como será verificado no caso da não alteração do certame para incluir a possibilidade de participação por item, ou grupo de atividade, por exemplo TRADUÇÃO.

O edital elaborado pela área técnica da ADASA visou a contratação de tradutores qualificados para atendimento das necessidades da agência reguladora, considerando que um tradutor competente deve possuir bom conhecimento da língua, escrita e falada, da qual ele está traduzindo (o idioma de origem); excelente domínio da língua em que ele está traduzindo (a língua-alvo); familiaridade com o assunto do texto a ser traduzido; e profunda compreensão da etimologia e das expressões idiomáticas correspondentes entre as duas línguas.

Tais requisitos podem ser aquilatados em um procedimento licitatório por meio dos atestados de capacidade técnica, assim como pela comprovada formação dos tradutores, quando juramentados, se pressupõe que o concurso prestado avalia a capacidade técnica de cada tradutor, por isto, a inclusão da possibilidade de uma empresa especializada para prestar um serviço especializado de tradução, atenderá o interesse público inerente à atividade da ADASA.

A possibilidade de domínio de idiomas traz à mente humana ampla a cognição e entendimento dos diversos assuntos tratados, tanto na tradução escrita, como simultânea, supõe-se geralmente que qualquer indivíduo bilíngue seja capaz de produzir traduções de documentos satisfatórias, ou mesmo de alta qualidade, simplesmente por ser fluente numa segunda língua. No entanto, a capacidade, habilidade e até mesmo os processos mentais básicos necessários para o bilinguismo são fundamentalmente diferentes daqueles necessários para a tradução.

Enquanto que na interpretação de línguas ou, simplesmente interpretação, é uma atividade de mediação linguística que consiste em transmitir um discurso de tipo oral ou em língua gestual/ língua de sinais, resultando em discurso equivalente numa língua diferente, quer de tipo oral, quer de língua gestual. Também se denomina interpretação ao produto resultante de tal atividade. Em linguagem profissional, interpretação denota a facilitar a comunicação de a partir de uma forma de linguagem para o seu equivalente (ou em uma equivalente aproximada), em outra forma de linguagem. Um intérprete é uma pessoa que converte um pensamento ou expressão de uma língua de origem em uma expressão com um significado comparável em uma língua-alvo, em "tempo real". A função do intérprete é a de transmitir todos os elementos semânticos (tom e registro) e toda a intenção e o sentimento da mensagem que o falante no idioma original dirige aos destinatários da língua-alvo.

Na Europa há uma norma para controle de qualidade para os serviços de tradução, a UNE-EN 15038:2006¹ é uma norma europeia específica para serviços de tradução que “abrange o processo central da tradução, bem como todos os demais aspectos relacionados com a prestação do serviço, incluindo a gestão da qualidade e a rastreabilidade”. Da mesma forma, estabelece e define os requisitos que deve cumprir um prestador de serviços de tradução (PST) no que diz respeito a recursos humanos e técnicos, a gestão da qualidade, a gestão de projetos, as relações contratuais com os seus clientes e os procedimentos de serviço.

Recentemente foi substituída pela norma ISO 17100² que consiste em uma norma internacional de qualidade que substitui a norma europeia UNE-EN 15038: 2006. ISO 17100 "inclui provisões para prestadores de serviços de tradução (PST) na gestão dos processos primários, os requisitos mínimos de qualificação, disponibilidade e gestão dos recursos, e outras ações necessárias para a prestação de um serviço qualidade da tradução". Inclusive com o estabelecimento de Norma ISO 17100 estabelece habilidades qualidade e qualificações a serem cumpridas pelo pessoal encarregado de tarefas de tradução: tradutores, revisores e outros profissionais. Este padrão de qualidade internacional detalhado "requisitos para todos os aspectos do processo de tradução que afetam diretamente a qualidade e entrega de serviços de tradução".

Dentre as regras estabelecidas para os profissionais dos tradutores e revisores está a determinação de que os fornecedores de serviços de tradução certificada (agências de tradução, empresas de tradução, equipes de tradução) para trabalhar exclusivamente com tradutores que podem fornecer provas documentais de que eles se encontram, pelo menos um dos seguintes critérios: graduar qualificação reconhecida na tradução em uma instituição de ensino superior; qualificação de pós-graduação reconhecido em qualquer outro campo da instituição de ensino superior e dois anos de experiência profissional em tempo integral em tradução; e cinco anos de experiência profissional em tempo integral na tradução.

No Brasil o setor de prestação de serviços linguísticos ainda não possui um regramento oficial institucionalizado, apesar da forte atuação do SINTRA³, e dos tradutores juramentados em atividade, o edital elaborado visou a preservação do interesse público ao determinar a apresentação de diversos requisitos para a contratação de tradutores, como tradutores juramentados, diploma de conclusão de nível superior e certificados de proficiência.

¹ <http://www.en-15038.com/>

² <http://normadecalidad.iso17100.com/>

³ <http://www.sintra.org.br/site/index.php>

Tais conceitos reforçam a argumentação da possibilidade de parcelamento do objeto a ser contratado, visto que a divisão em itens pode propiciar maior competitividade ao certame, visto que, em diversas oportunidades a tradução dos textos consiste em tradução do material preparatório dos eventos de tradução simultânea, que utilizam os equipamentos, portanto, configurando em um único serviço, podendo ser tratado em um grupo, por exemplo.

A tradução linguística consiste em ferramenta ou metáfora na análise da natureza das transformações nas culturas. Por exemplo, a etnografia é considerada uma narrativa traduzida de uma cultura viva e abstrata. Essa preocupação em transpor um texto a outra cultura vem desde a idade média, quando Cícero escreve:

Não verti como tradutor, mas como orador, com os mesmos pensamentos e suas formas bem como com suas figuras, com palavras adequadas ao nosso costume. Para tanto não tive necessidade de traduzir palavra por palavra, mas mantive todo o caráter das palavras e sua força. Não considere, pois, ser mister enumerá-las ao leitor, mas como que pesá-las. [...] Se, como espero, eu tiver assim reproduzido os discursos dos dois servindo-me de todos seus valores, isto é, com os pensamentos e suas figuras e na ordem das coisas, buscando as palavras até o ponto em que elas não se distanciem de nosso uso.

III – DO DIREITO

A licitação⁴ é um procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. Diante do conceito de licitação, cabe salientar que a melhor proposta deverá ser aquela que atenda tanto ao quesito preço, como qualidade, e o estabelecimento de processo licitatório por lote único inviabiliza a participação de empresas com expertise na prestação de serviços de tradução de idiomas tanto na modalidade simultânea, quanto texto.

Dentre os princípios que regem a atividade da Administração Pública, destaca-se o da legalidade, ou seja, o administrador só pode realizar o que está expresso em lei, ou norma, diante de tal premissa, cumpre salientar que o Tribunal de Contas do Distrito Federal já estabeleceu que em procedimentos licitatórios deve ser observado o parcelamento do objeto, como veremos no transcorrer da argumentação exposta nesta peça.

Os princípios norteadores da licitação devem ser observados no procedimento licitatório em andamento, não sendo plausível que seja dado prosseguimento ao certame sem observar o necessário parcelamento do objeto.

Da Lei n. 8.666/93 extrai-se:

Art. 23

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

⁴ Carvalho Filho, José; Manual de Direito Administrativo; 25ª edição, Ed. Atlas

Resta claro, portanto, que as licitações relativas a objetos de natureza divisível devem ocorrer de forma parcelada, de modo a viabilizar a participação do maior número de interessados possível e que não teria condições de competir se a contratação ocorresse pela totalidade deles. Afora isso, é factível que se obtenha preços mais baixos, tendo em vista a disputa acirrada que se instala com a presença de mais participantes, lembrando-se sempre que as exigências de habilitação devem se adequar a tal divisibilidade.

Nesse sentido, vem fortalecer e ilustrar tal orientação a Súmula nº 247 do TCU, que exige, nas licitações de objetos divisíveis, que o julgamento seja feito por item, e não por preço global, exceto se indicada a forma de adjudicação, quando deve ser elaborado estudo detalhado e conclusivo sobre quais itens necessitam ser licitados conjuntamente por questões de ordens técnica ou econômica

Ensina o eminente Professor Marçal que a Administração deve ser eficiente, promovendo uma licitação perquiridora, obtendo diversas propostas para itens diversos, de cuja totalização se obtenha o menor valor global, contrariamente à licitação “global”, na qual o licitante pode formar seu preço global com enormes vantagens em diversos itens de maior valor ou de maior quantidade. E prossegue o Mestre dizendo sobre a desnaturação da licitação por itens e transformação em licitação “global”:

A propósito, o Tribunal de Contas do Distrito Federal se posicionou sobre o tema no seguinte sentido:

Sobre a matéria, o Tribunal fixou o entendimento de que é inadmissível alocação de equipamentos com fornecimento de material, por caracterizar licitação casada, conforme se depreende dos termos da Decisão nº 8967/1997, inciso III, vedando, de conformidade com os princípios fundamentais da Igualdade e Competitividade, bem assim com as disposições contidas nos arts. 3º, § 1º, 1, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que os serviços de locação de máquinas copiadoras e o fornecimento de insumos básicos (cilindro, toner, revelador, papel de impressão, etc.) sejam licitados separadamente, ressalvados os casos em que houver motivos de natureza técnica ou econômica, devidamente comprovados, que justifiquem a não adoção de tal procedimento. (TC/DF, Processo nº 782/2003.) (Grifamos.)

Anote-se, aqui, que o mecanismo de “compra/contratação casada” foi muito utilizado na aquisição de equipamentos de informática, quando, além da aquisição dos computadores (*hardware*), incluía-se, no objeto da licitação, a obrigação de que tais equipamentos fossem entregues com os respectivos programas (*softwares*) desejados pela Administração, tudo devidamente instalado. Ainda, quando se contratavam serviços de reprografia e impressão de documentos/arquivos eletrônicos (o chamado *outsourcing*), exigia-se que fossem enviados por meio de rede específica ou internet. Diante disso, o TC/DF, na Decisão nº 6.550/05, considerou irregular a contratação de serviços de impressão industrial de documentos, cumulados com serviços de processamento de dados (TI), recepção e transmissão de documentos eletrônicos.

Nessa esteira, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas do DF sobre o assunto, ao emitir uma Decisão Normativa sobre as licitações no âmbito do Distrito Federal:

DECISÃO NORMATIVA Nº 02/2012 – TCDF
*Adota entendimento para análise da **regra do parcelamento do objeto** e da subcontratação de terceiros nas licitações públicas pelos órgãos e entidades integrantes do Complexo Administrativo do Distrito Federal.*
A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, XXVI, do Regimento Interno, em combinação com o seu art. 78, inciso III (na redação dada pela Resolução nº 61/93), e tendo em conta o decidido pelo Egrégio Plenário na Sessão

Ordinária nº 4554, realizada em 30 de outubro de 2012, conforme consta do Processo nº 2517/08, e Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte pelo art. 3º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 1, de 9 de maio de 1994; Considerando que a observância das determinações inerentes à aplicação da regra do parcelamento do objeto e da subcontratação de terceiros a que alude a Lei nº 8.666/93 traz segurança jurídica ao gestor público Distrital na aplicação do referido estatuto de compras e aquisições nos procedimentos licitatórios deflagrados pelo Complexo Administrativo do Distrito Federal para a contratação de bens, obras e serviços de interesse da Administração Pública; Considerando os estudos realizados sobre a matéria em tela, consubstanciados na Informação nº 03/2012 - APE;

Resolve expedir a seguinte DECISÃO NORMATIVA:

Art. 1º. Os órgãos e entidades do Distrito Federal, nas licitações e contratações públicas que venham a realizar, deverão:

a) Quanto ao parcelamento:

a.1. Considerar que o parcelamento do objeto não se opera apenas pela via formal, sendo, também, atendido pelo parcelamento material, por intermédio da permissão para que empresas em consórcios venham a participar do certame, atendendo às disposições contidas nos artigos 23, §1º, e 15, IV, com a redação do art. 33, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que possa propiciar, para o caso concreto, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, conforme prevê o art. 3º da mesma lei;

a.2. Observar que:

1 - verificada a divisibilidade material do objeto a ser licitado, cabe ao administrador, caso não o parcele em itens ou licitações distintas, demonstrar previamente e no processo administrativo da licitação, a ausência das circunstâncias previstas no art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93;

2 - o bem principal deve ser licitado separadamente dos acessórios e das pertencas, a exemplo de obras e equipamentos, sendo que, em caso da opção pelo não parcelamento, deverá ser demonstrado o custo-benefício dessa escolha sob aspectos de expressividade dos valores envolvidos, incidência de BDI e possibilidade de restrição à competitividade, entre outros, bem como deverão ser apresentados os eventuais impedimentos de ordem técnica e econômica;

3 - o parcelamento material poderá propiciar a seleção da proposta mais vantajosa especialmente nas licitações de objeto de grande complexidade, ou seja, objeto heterogêneo e indissociável cujos serviços mais relevantes demandem a conjugação de empresas com especialidades diversas e/ou complementares para sua boa consecução, sem prejuízo da aplicação dessa forma de parcelamento a outros casos em que puder proporcionar tal benefício à Administração;

4 - com vistas ao aproveitamento da economia de escala, é possível, em uma licitação dividida em lotes e/ou itens, a apresentação, pelos interessados, em envelopes distintos, de propostas de preço tanto para os lotes e/ou itens licitados individualmente como uma proposta de preços geral para todos os lotes e/ou itens, sendo condicionante para a vitória dessa proposta geral que ela seja inferior à somatória das melhores propostas individuais de preços para os lotes e/ou itens, bem como que os preços sejam exequíveis, conforme disposto no art. 48 da Lei nº 8.666/93, e que na hipótese de aditamento contratual, o valor total despendido não supere aquele que se obteria com a adjudicação das propostas individuais. Além disso, deverá ficar justificado nos autos da licitação que a complexidade da contratação da obra, do serviço ou do fornecimento de bens, pretendida pelo certame, caso ocorra a adjudicação de todos lotes e/ou itens a um único licitante, não provocará o

risco de inadimplência do contratado, nas condições e prazos convencionados;

Depreende-se, portanto, que o parcelamento deve ser observado no certame objeto da presente impugnação, em atendimento ao disposto na Decisão Normativa do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

IV – DA JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência consagra a vinculação da Administração Pública às condições estabelecidas no edital, que deve estabelecer as regras de acordo com os normativos aplicáveis:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (Impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime.” (STJ, MS n.º 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).”

Em outra licitação similar, assim decidiu o TCDF:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – determinar (...) que mantenha suspenso o Pregão Eletrônico (...), a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias, ajustar o edital e o Termo de Referência do certame conforme apontado a seguir ou apresentar justificativas substanciadas acerca desses pontos: a) exclua o item 2.29.1 do Termo de Referência, em atenção ao princípio da competitividade e em obediência aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993; b) reformule a descrição dos itens do aludido certame, de modo que as aquisições de (...) sejam feitas com referência aos “appliances” (equipamentos / subsistema de armazenamento de dados), discos (gavetas / gabinetes) e “softwares” separadamente, a fim de possibilitar a comparação de preços com certames públicos e aumentar a competitividade; c) promova nova pesquisa de preços, com o detalhamento dos equipamentos e serviços envolvidos na solução, contemplando os parâmetros estabelecidos no art. 2º da Lei Distrital n.º 5.525/2015, em atenção ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 c/c o art. 3º, inciso III, da Lei n.º 10.520/2002; (...) Decisão 2160/2016. Relatório/Voto: “(...) A presente fase processual trata do exame do cumprimento das diligências insertas no item II da Decisão Liminar n.º

06/2016 – P/AT, referendada pela Decisão n.º 47/2016, (...), relacionadas ao Pregão Eletrônico n.º (...), a saber: b.1) excluir a indicação de marca e modelo do termo de referência do Pregão Eletrônico (...), em atenção ao princípio da competitividade, arts. 3º, § 1º e 15, § 7º, da Lei n.º 8.666/1993; (...) b.3) promover nova pesquisa de preços, com o detalhamento dos equipamentos e serviços envolvidos na solução, contemplando os parâmetros estabelecidos no art. 2º da Lei Distrital n.º 5.525/2015, em atenção ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 c/c art. 3º, inciso III, da Lei n.º 10.520/2002. (...) De fato, todos os ajustes determinados (...) foram atendidos, à exceção da diligência constante do item (...) da Decisão Liminar n.º 06/2016 – P/AT. Isso porque, em que pese o valor do certame ter sido reduzido (...), o novo termo de referência mantém a falha apontada pelo NFTI de não se distinguir os equipamentos e serviços de interesse (...) no presente certame, além de não serem utilizadas descrições mais usuais para especificação do objeto desejado. (...) Assim, tendo por base os esclarecimentos prestados pelo NFTI acerca dessa questão, entendo que cabe determinar (...), em acréscimo às sugestões lançadas pela área instrutiva, que reformule a descrição dos itens do Pregão Eletrônico (...), de modo que as aquisições de “storage” ou “backup” **sejam feitas com referência a itens de forma individualizada. (...)**

E ainda:

2. LICITAÇÃO. OBRAS PÚBLICAS. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. CUSTOS RELATIVOS À ADMINISTRAÇÃO LOCAL, CANTEIRO DE OBRAS E MOBILIZAÇÃO/DESMOBILIZAÇÃO. COMPOSIÇÃO DOS BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS - BDI. ITENS ORÇAMENTÁRIOS PASSÍVEIS DE INDIVIDUALIZAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO. Na elaboração de planilha orçamentária pertinente a qualquer tipo de obra, os itens alusivos à administração local, ao canteiro de obras e à mobilização/desmobilização não devem constar no BDI, mas sim estar especificados como itens de custo direto, tendo em conta serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação e ainda de controle, medição e pagamento individualizados pela Administração Pública. Decisão por unanimidade. Processo nº 19462/2013. Decisão nº 2210/2017. Precedentes: TCDF: Decisões nº 1583/2014; TCU: Acórdãos nos 2622/2013 – P, 2369/2011 - P.

Considera-se, portanto, totalmente admissível o acolhimento dos argumentos ora expostos, considerando que a proposta por itens irá ao encontro do interesse público a ser observado por essa Agência.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, REQUER à Vossa Senhoria que se digne a acolher os seguintes pedidos:

- a) Acolher e dar provimento aos argumentos aduzidos na presente Impugnação;
- b) Sejam alterados os termos do Edital, incluindo a possibilidade de itemização para garantir a concorrência plena e serviços especializados de tradução para atender a ADASA;
- c) Ato contínuo, sanados os vícios, seja dada continuidade ao certame, e se necessário, seja estabelecida nova data para realização da sessão pública;

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

Brasília, 20 de novembro de 2017.

**NINA NASCIMENTO MIRANDA
INTRADOC BRASIL**